



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002552-32.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante ADELINO NUNES GONÇALVES, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002552-32.2024.8.26.0372

Apelante: Adelino Nunes Gonçalves

Apelado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Monte Mor

Voto nº 8179

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de valores descontados de benefício previdenciário. A sentença reconheceu a inexistência da relação contratual com a associação ré, determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados sob a rubrica "CONTRIB. AASAP 08000202 0177", com correção monetária desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mas rejeitou os pedidos de indenização por danos morais e restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se o desconto indevido em benefício previdenciário, decorrente de filiação não comprovada a associação, configura dano moral *in re ipsa*; (ii) definir se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (iii) afastar eventual sucumbência recíproca e readequar os ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A concessão da justiça gratuita ao autor permanece válida, diante da ausência de provas concretas capazes de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e da documentação apresentada, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.
2. O desconto realizado sem a comprovação de contratação válida configura defeito na prestação do serviço, sendo aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 17, ainda que inexistia relação contratual formal entre as partes.
3. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba

de natureza alimentar, viola a dignidade do beneficiário e caracteriza abalo moral presumido, sendo o dano moral reconhecido *in re ipsa*, conforme entendimento consolidado nos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil e precedentes da Turma julgadora.

4. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando o caráter compensatório e pedagógico, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00, conforme jurisprudência da Turma.

5. Quanto à repetição do indébito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 676.608/RS, firmou entendimento de que a restituição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível desde que verificada a violação à boa-fé objetiva, independentemente de culpa do fornecedor.

6. Considerando que os descontos indevidos ocorreram após o julgamento do referido precedente, deve-se aplicar a orientação do STJ, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 139/142), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando do dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica em questão nos autos e CONDENAR a parte ré a proceder à restituição de todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor sob a rubrica "CONTRIB. AASAP 08000202 0177", de forma simples, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que a prática abusiva da associação recorrida lhe causou descontos em seu benefício previdenciário, configurando danos morais *in re ipsa*. Além disso, pleiteia que a restituição dos valores indevidamente descontados ocorra em dobro, nos termos do parágrafo único

do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, requereu a reforma parcial da r. sentença a fim de julgar procedentes a integralidade dos pedidos iniciais, afastando-se a sucumbência recíproca.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 67/68).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a associação ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 160/177), nas quais, preliminarmente, pleiteou a revogação da gratuidade de justiça deferida ao autor. No mérito, manifestou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade de justiça deferida ao autor, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que ele auferia renda mensal inferior a 3 salários mínimos, circunstância que evidencia sua impossibilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou da de sua família.

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem amparada pelos documentos que cuidou de trazer, deixando assim de atender o disciplinado pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados pelo autor e considerando que a ré se limitou a apresentar alegações genéricas, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor do requerente.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que é beneficiária do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, por conta da parte ré. Afirma que não realizou qualquer contratação com a parte ré.

Na hipótese dos autos, o autor questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, destacando a falta de prova do vínculo e ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à apuração da configuração de danos morais indenizáveis, bem como à forma de restituição dos valores indevidamente descontados, se de maneira simples ou em dobro, sendo incontroversa a irregularidade do contrato de filiação destacado nos autos.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior,*

uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *"a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena."* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral,

a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24. (grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115,

relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, sobre a restituição simples ou em dobro a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do

presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No presente caso, verifica-se que o desconto indevido ocorreu após o referido marco temporal, de modo que a restituição dos valores deverá ocorrer integralmente em dobro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima delineada, para condenar a associação ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor seja efetuada em dobro.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita

pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, afasta-se a sucumbência recíproca, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator